

Acórdão: 16.595/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112005-53
Impugnante: Coop. Reg. Dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira de Silva Murgel/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143902-46
Inscr. Estadual: 647.030846.00-96
Origem: DF/Passos

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CAFÉ. Evidenciada a não comprovação, pela Autuada, da efetivação da exportação de café remetido à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a saída de café beneficiado com destino a Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda, com o fim específico de exportação, sem, contudo, apresentar a documentação da efetiva comprovação da mercadoria, pelo que se exige ICMS e MR.

A documentação apresentada pela empresa Autuada foi analisada pelo Fisco, com a seguinte conclusão:

- 1- Falta de apresentação das notas fiscais de exportação, exceto as de número 1651 e 1652;
- 2- Falta de apresentação dos registros e despachos de exportação;
- 3- As notas fiscais de exportação apresentadas não identificam o remetente da mercadoria;
- 4- Verificou-se divergência na classificação do café, conforme extratos Siscomex anexos;
- 5- Falta de apresentação de documentos de exportação de 40 sacas de café referente a nota fiscal de remessa 004879;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6- Extratos Siscomex informam como exportador a empresa Naumann Gepp Comercial Exportadora de Santos (SP).

Desta forma, a fiscalização concluiu que a mercadoria originalmente remetida pela Autuada não foi efetivamente exportada, ou o foi após ser industrializada, fato que não pode ser aceito pela legislação tributária vigente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159/166.

DECISÃO

A Contribuinte Autuada promoveu saída de 2.900 sacas de café beneficiado (bebida dura), através das notas fiscais 004463, 494, 495, 496, 497, 646, 647, 648, 879, 881, 882 e 883 com destino a empresa Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda, com o fim específico de exportação, beneficiando-se da não incidência prevista no art. 5º, III, item 1, do RICMS/96.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a empresa destinatária deve fazer parte do pólo passivo da obrigação tributária e que a operação é amparada pelo instituto da imunidade.

Diz ainda que a divergência na classificação do café é apenas um detalhe, pois não estava prevista em 1998, cita a Lei 14.699/03 e pareceres, questiona as multas aplicadas e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e acórdão 15.537/02/3ª deste Conselho de Contribuintes, para concluir pelo procedimento equivocado adotado pela empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a presente autuação foi feita com base na legislação tributária, especificamente nos termos do art. 5º, III, parágrafo 1º, item 1, do RICMS/96 e demais dispositivos lançados no campo próprio do Auto de Infração.

Da análise feita na documentação apresentada pela Autuada, foram constatadas algumas irregularidades como falta de apresentação de notas fiscais de exportação e de registros de exportação, deixando clara a premissa de que a mercadoria original não era aquela efetivamente exportada.

Foram constatadas, também, a falta de identificação do remetente da mercadoria nas notas fiscais de exportação, divergência na mercadoria e outras irregularidades, conforme narrado no Auto de Infração, fato que reforça a afirmativa feita no parágrafo anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão da inclusão do destinatário das mercadorias no pólo passivo da obrigação tributária, conforme pleiteado pela Impugnante não procede, tendo em vista que, conforme ressaltado pela fiscalização às fls. 164, o art. 266, do RICMS/96 estabelece normas para tal procedimento.

De se considerar ainda que não há que se falar em diferimento, como entende a Autuada, uma vez que a operação inicial pretendida pela mesma foi a de exportação de café ao abrigo da não incidência, não cabendo, na hipótese dos autos, a figura do diferimento, após a conclusão fiscal de que a mercadoria original não seguiu para o exterior.

Quanto ao argumento de defesa de que não há divergência entre as mercadorias, deve-se esclarecer que o Regulamento do ICMS de 1996, em seu artigo 2º, Anexo V, é taxativo em determinar a descrição dos produtos na nota fiscal de remessa, ou seja, elencando todos os elementos que permitam a sua perfeita identificação.

Finalmente, de se considerar que a matéria ora em questão já foi objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso do Acórdão 15.537/02/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Leonardo Cançado Bicalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr